



**LEI Nº 5.422/2021  
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Disciplina a exploração do serviço de transporte remunerado individual privado de passageiros e de serviço de compartilhamento de veículos com condutor vinculado, ambos intermediados por plataformas digitais gerenciadas por Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRC), e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG aprovou e o Prefeito Municipal promulga e sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o artigo 3º, § 2º, inciso I alínea "a"; inciso II alínea "b"; e inciso III, alínea "b", o artigo 4º, inciso X e os artigos 11-A e 11-B, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012, alterado pela Lei nº 13.640, de 26 de Março de 2018, disciplinando o uso do Sistema Viário Urbano de Santa Rita do Sapucaí/MG para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros e de serviço de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado, ambos intermediados por plataformas digitais gerenciadas por Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRCs).

**Art. 2º.** Para os fins do disposto na presente Lei, considera-se serviço de transporte individual remunerado o serviço prestado por pessoa jurídica Provedora de Rede de Compartilhamento (PRC), mediante autorização, por meio de plataformas digitais, com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte individual remunerado de passageiros solicitado por usuários e de distribuir entre os prestadores do serviço.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei não se aplicam aos serviços previstos na Lei Municipal sobre os Serviços de Utilidade Pública de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel – Serviço de Táxi, com suas alterações posteriores.

**Art. 3º.** O serviço de transporte individual remunerado de passageiros executado pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRCs), deverá ser prestado em consonância com a Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Sapucaí, Lei Municipal nº 1.004 de 5 de setembro de 1977 (Código de Postura), Lei Federal nº 9.503 de 23/09/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), com modificações posteriores, Lei Federal nº 12.587/2012 e demais legislações pertinentes à matéria.



**CAPÍTULO II  
DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO**

**Art. 4º.** O uso e a exploração do Sistema Viário Urbano de Santa Rita do Sapucaí/MG devem observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;
- V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

**CAPÍTULO III  
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO  
REMUNERADO DE PASSAGEIROS**

*Seção I*

*Das Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRCs)*

**Art. 5º.** A autorização para utilização do Sistema Viário Urbano de Santa Rita do Sapucaí/MG para exploração de atividade econômica de transporte individual privado remunerado de passageiros somente será conferido às Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRCs) credenciadas.

§ 1º. Para obter a autorização mencionada no caput, o interessado deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I – ser pessoa jurídica, do tipo EI (Empresário Individual), LTDA (Sociedade Limitada) ou SA (Sociedade Anônima), que opera por meio de plataformas digitais a demanda de serviço de transporte individual remunerado, intermediando a relação entre usuários e prestadores de serviço;
- II – ter o objeto social pertinente à realização ou intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros;
- III - possuir o cadastro junto ao Município de Santa Rita do Sapucaí, através de inclusão no Cadastro Mobiliário;
- IV - possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados na prestação dos serviços ofertados, respeitada a legislação vigente.

§ 2º. As PRCs devem estar credenciadas junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana e dar suporte aos motoristas prestadores do serviço e seus usuários, disponibilizando canais de



relacionamento e atendimento ao consumidor.

§ 3º. A prestação do serviço no Sistema Viário Urbano de Santa Rita do Sapucaí/MG de que trata este Capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas digitais geridas pelas PRCs, asseguradas a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, podendo a Provedora de Redes de Compartilhamento que der justa causa ser descredenciada e sofrer as sanções previstas nesta Lei.

**Art. 6º.** As PRCs credenciadas, quando solicitado, ficam obrigadas a disponibilizar à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana relatórios periódicos com dados estatísticos anonimizados e agregados relacionados as rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, o acompanhamento e fiscalização do serviço fornecido, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da Lei nº 13.709 de 14 de Agosto de 2018 e a legislação vigente

**Art. 7º.** Compete às Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRCs) credenciadas:

- I - otimizar a demanda pelo serviço dos motoristas cadastrados;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma digital;
- III - cadastrar os veículos e motoristas, desde que atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade na prestação de serviços;
- IV - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para o pagamento, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada, de todo e qualquer veículo cadastrado.
- V – pagar tributos municipais devidos pela prestação do serviço.

**Art. 8º.** Além do disposto no artigo 7º desta Lei, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta Seção:

- I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;
- IV - emissão de comprovante para o usuário com as seguintes informações:
  - a) origem e destino da viagem;
  - b) tempo total e distância da viagem;
  - c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
  - d) especificação dos itens do preço total pago;

*wh*



- e) identificação do condutor;
- f) identificação do veículo.

**Art. 9º.** As PRCs podem disponibilizar sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes, garantida a liberdade de escolha dos usuários.

§ 1º. Fica permitida às PRCs cobrar uma tarifa total maior pela viagem, desde que cada usuário pague uma tarifa individual inferior à que pagaria fora do sistema de divisão de corridas.

§ 2º. As corridas divididas ficam limitadas a um máximo de 6 (seis) passageiros se deslocando concomitantemente por veículo, respeitando-se a capacidade do veículo utilizado.

### *Seção II Da Política Tarifária*

**Art. 10.** As PRCs têm liberdade para fixar a base de cálculo pelos serviços prestados, desde que seja dada a devida publicidade dos parâmetros utilizados.

§ 1º. Devem ser, obrigatoriamente, disponibilizados aos usuários, pelas PRCs, no aplicativo utilizado, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

§ 2º. Fica vedada a fixação e a cobrança de tarifas dinâmicas, exceto quando previamente comunicadas ao usuário do serviço no momento da solicitação e demonstrando o valor final previsto.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, as PRCs poderão fixar tarifas variáveis em razão da categoria do veículo, do dia da semana e do horário, conforme previsto no “caput” deste artigo.

§ 4º. O valor mínimo da corrida não pode ser inferior a duas vezes e meia o valor da tarifa urbana cobrada pelo transporte público coletivo.

**Art. 11.** A liberdade tarifária estabelecida no Artigo 10 desta Lei não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas PRCs.

### *Seção III Da Política de Cadastramento de Veículos e Motoristas*

**Art. 12.** As PRCs efetuarão o cadastramento de veículos e motoristas e repassarão todas as informações e documentações necessárias a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana, devendo ainda:

- I - credenciar-se perante a Administração Pública Municipal, conforme

*WCH*



regulamentação a ser expedida e nos termos desta Lei;

II - emitir o comprovante de cadastramento de motorista junto à PRCs, autorizando o registro do mesmo e de seu respectivo veículo dentro do ano limite exigido.

**Art. 13.** Podem se cadastrar nas PRCs motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos cumulativos:

I - comprovar bons antecedentes criminais;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - utilizar trajes e vestimentas formais, compatíveis com o exercício da atividade, inclusive sendo obrigatório o uso de calçados fechados nos termos da legislação vigente;

IV - comprovar em quais PRCs está cadastrado para prestar o serviço de que trata esta Lei.

V - comprovar contratação de seguro que cubra Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, nos termos do item II, do art.11-A, da lei nº 12.587, de 03 de Janeiro de 2012;

VI - comprovar a inscrição na qualidade de contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do item III, do art. 11-A, da lei nº 12.587, de 03 de Janeiro de 2012 e da alínea "h" do inciso V do artigo 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VII - comprometer-se a prestar os serviços única e exclusivamente por meio de PRCs;

VIII - operar veículo motorizado que deverá ter capacidade de até 6 (seis) lugares, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo, desde que possua, no máximo, 12 (doze) anos de fabricação, 4 (quatro) portas, que seja identificado com o nome da PRCs a que estiver vinculado em adesivo na parte externa do veículo, identificação ou cartão na parte interna, instalado em local visível quando da prestação do serviço, nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana;

IX - apresentar, obrigatoriamente, o aplicativo com os dados das prestações de serviços sempre que for abordado pela fiscalização;

X - manter as características originais de fábrica do veículo, bem como mantê-lo em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, devendo qualquer alteração veicular ser homologada pelo INMETRO e inserida no CRLV conforme norma do CONTRAN;

XI - possuir veículo emplacado no Município de Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais.

§ 1º. Para efeitos de fiscalização os motoristas, durante a prestação de serviço, deverão portar a documentação de identificação expedida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana e os



documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro e leis correlatas.

§ 2º. Caso a CNH seja de outro Estado e ainda não tenha sido transferida para Minas Gerais, o motorista deverá apresentar comprovação de pontuação não excedente ao limite estabelecido pelo CTB, suspensão e cassação de CNH emitida pelo DETRAN de origem.

§ 3º. Caso o interessado venha de domicílio em outro Município ou Estado, deverão ser apresentadas também as certidões da comarca e do Estado de origem.

**Art. 14.** Será permitido a utilização do veículo locado de empresas locadoras de veículos com atividade específica no CNPJ para esses fins, mediante apresentação de toda documentação alusiva ao contrato de locação.

**Art. 15.** A autorização de motoristas e veículos para a execução do serviço de que trata esta Lei, independentemente da data de início, terá validade até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente de seu deferimento, podendo ser renovada enquanto houver interesse do condutor, preenchidos os requisitos disciplinadores contidos nesse ordenamento.

**Art. 16.** A autorização concedida a um condutor estará vinculada, necessariamente, ao veículo com o qual prestará a atividade de que trata esta lei.

**Art. 17.** Compete às Provedoras de Redes de Compartilhamento - PRCs:

I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos pela Municipalidade;

II - credenciar-se e compartilhar seus dados com o Município, nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana.

III - prestar informações sempre que for solicitada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana.

IV - organizar a atividade e o serviço de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado;

V - cadastrar os veículos e motoristas, desde que atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade na prestação de serviços;

VI - Disponibilizar, para efeito de fiscalização, os bancos de dados de forma "on line" aos agentes de trânsito para averiguação das regularidades e dos acionamentos das prestações de serviços.

#### **CAPÍTULO IV DOS EMBARQUES E DOS VEÍCULOS**

*wh*



**Art. 18.** Os motoristas credenciados aos PRCs não poderão permanecer e/ou embarcar passageiros a menos de 100 (cem) metros dos pontos de táxis, dos pontos de ônibus e terminal rodoviário.

**Parágrafo único.** O embarque de passageiros próximos aos locais previstos no caput deste artigo somente poderão ocorrer com o prévio chamamento via aplicativo.

**Art. 19.** Os veículos devem ter no máximo 12 (doze) anos de fabricação e possuir em seu exterior identidade visual própria, nas laterais, como adesivos ou pinturas visíveis que permitam a identificação pelos usuários e pela fiscalização de trânsito.

## **CAPÍTULO V**

### **Seção I**

#### ***Dos Deveres dos Motoristas***

**Art. 20.** Além da observância da legislação de trânsito vigente e seus regulamentos, constituem, ainda, deveres e obrigações dos motoristas:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo;

II - abster-se de praticar, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, atos de captação, angariamento ou agenciamento de passageiros, bem como de utilizar-se de locais de parada ou estacionamento que configurem pontos para fins de captação de passageiros;

III - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando, assim, o seu uso e vistoriando-o permanentemente;

IV - apresentar, sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar irregularidades, nos prazos recomendados;

V - portar o comprovante de identificação emitido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana;

VI - apresentar o veículo em perfeita condição de conforto, segurança e higiene;

VII - não utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;

VIII - não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar serviço às PRCs;

IX - não se utilizar, e nem contribuir para que outro utilize, de qualquer expediente que implique em burla da regulamentação do serviço ou em oneração indevida ao usuário;

X - cumprir rigorosamente as determinações impostas pelo órgão competente na municipalidade e as normas desta Lei.

XI - colaborar para a elaboração de dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

XII - atender as obrigações fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

u v h



XIII - acatar e cumprir todas as determinações da fiscalização e dos demais agentes administrativos;

XIV – promover o cadastro junto ao Município de Santa Rita do Sapucaí para inclusão no Cadastro Mobiliário.

### ***Seção II***

#### ***Dos deveres das Provedoras de Redes de Compartilhamentos - PRCs***

**Art. 21.** As Provedoras de Redes de Compartilhamento devem:

I - Prestar informações relativas aos seus credenciados, quando solicitadas pelo Poder Público;

II – Disponibilizar à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana um canal de comunicação contendo endereço físico e eletrônico para correspondência, número de celular, bem como o nome do responsável direto, mantendo, inclusive, esses dados sempre atualizados;

III - Guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação das Provedoras;

IV - Não permitir a operação de veículos e condutores não cadastrados ou suspensos;

V - Não permitir a prestação do serviço no território de Santa Rita do Sapucaí/MG por prestador não credenciado junto à municipalidade;

VI - Emitir ao passageiro documento fiscal ou equivalente a fim de comprovar a prestação do serviço;

VII - Não permitir que o condutor opere em veículos diferentes daquele para o qual foi credenciado;

VIII - Dar aos usuários a oportunidade de indicar se precisam de veículo adaptado para pessoas com deficiência;

IX – Emitir Nota Fiscal do serviço mensal aos motoristas credenciados.

## **CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### ***Seção I***

#### ***Disposições Gerais***

**Art. 22.** A infração cometida pelas PRCs e pelos motoristas ao disposto nesta Lei e seus regulamentos, ensejará a aplicação das sanções previstas neste Capítulo e na legislação em vigor, sem prejuízo de outras regidas no ato de cadastramento.

**Art. 23.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta

*uwh*



Lei e seus regulamentos.

**Art. 24.** Considera-se reincidência o cometimento do mesmo tipo infracional no período de doze meses.

**Art. 25.** As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da legislação vigente.

**Art. 26.** As ações e omissões ocorridas no curso da autorização ou a execução do transporte motorizado individual remunerado de passageiro pelo motorista vinculado e/ou PRCs, em desacordo com a legislação vigente, acarretam a aplicação isolada ou cumulativa das penalidades previstas nesta Lei e em regulamentação específica, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e na legislação em vigor.

§ 1º. O Poder de Polícia Administrativa em matéria de transporte individual remunerado de passageiros pelas PRCs será exercido pela Guarda Civil Municipal de Santa Rita do Sapucaí, na função de agente de trânsito, – e/ou conveniados, que terão competência para fiscalizar as infrações e responsabilidades previstas nesta Lei, em decreto regulamentador ou/e portarias da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana.

§ 2º. Constada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, o que originará a notificação a ser enviada ao Motorista, com cópia a PRCs, com a penalidade administrativa prevista na legislação.

**Art. 27.** A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte individual remunerado de passageiros pelo motorista vinculado ou às PRCs farão com que a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana adote e aplique as seguintes penalidades:

- a) advertência por escrito;
- b) multa;
- c) suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização para as PRCs prestarem serviço ou para o motorista que presta serviço, sem prejuízo das demais sanções dispostas nesta Lei;
- d) exclusão do motorista;
- e) cassação da autorização das Provedoras de Redes de Compartilhamento.

§ 1º. As PRCs poderão, independentemente de sanção aplicada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana, excluir o motorista de sua plataforma, comunicando imediatamente a municipalidade;

§ 2º. As penalidades e medidas administrativas constantes deste artigo não são taxativas e não esgotam a aplicação de outras eventualmente previstas na legislação sobre a matéria, podendo, inclusive, serem aplicadas cumulativamente.

*sch*



***Seção II***  
***Das infrações***

**Art. 28.** Constituem infrações, para efeito desta Lei:

I - Prestar o serviço com veículo para o qual não estiver cadastrado junto à administradora.

II - Prestar o serviço em veículo que não apresente elemento de identificação interna e/ou externa, com finalidade ou potencial de atrair passageiros por meio que não seja a utilização de plataforma eletrônica.

III - Oferecer preço inferior ou superior ao que foi apresentado e antecipado durante a solicitação da viagem;

IV - Executar o serviço sem a documentação obrigatória.

V - Embarcar ou desembarcar passageiros, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi, de embarque e desembarque de ônibus e terminal rodoviário, sem o prévio chamamento via aplicativo.

VI - Embarcar ou desembarcar usuários, em qualquer circunstância, nos pontos exclusivamente destinados ao transporte público coletivo, sem o prévio chamamento via aplicativo.

VII - Atrair passageiro que não tenha requisitado o serviço por meio de plataforma tecnológica.

**Art. 29.** Aquele que, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações à regulação dos serviços previstos nesta Lei, incidirá nas mesmas penas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como se sujeitará, no que couber, as penalidades previstas no Código de Postura Municipal.

**Art. 30.** Qualquer pessoa, constatando infração aos dispositivos desta Lei, poderá representar às autoridades competentes com vistas ao exercício de seu Poder de Polícia.

***Seção III***  
***Notificações e Recursos Administrativos***

**Art. 31.** Os avisos, ordens, intimações e informações de multas ou penalidades, além daquelas previstas como infrações de trânsito segundo o Código de Trânsito Brasileiro, serão feitos e tornados efetivos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana, mediante comunicação ao infrator, por meio de ofício, devidamente protocolado, ou por meio de notificação contendo os detalhes indispensáveis, na forma da lei ou em regulamento do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Após a notificação infracional, a Provedora de Redes de Compartilhamento e/ou motorista credenciado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar

*uoh*



formalmente sua defesa.

§ 2º - Apresentada defesa em relação à notificação de autuação, o Município terá o prazo de 30 (trinta) dias para o seu julgamento.

§ 3º. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de aplicação de penalidade, para efetuar o pagamento da respectiva multa.

§ 4º. Esgotadas as tentativas para notificação de penalidade do infrator, por meio postal ou pessoal, as notificações serão realizadas por edital, observado o disposto no art. 282, § 1º da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da ação punitiva.

**Art. 32.** A falta de pagamento da multa no prazo previsto desta Lei implicará no recolhimento do Certificado de Cadastramento.

**Parágrafo único.** Após a data de vencimento da multa a que se refere o “caput” desse artigo implicará nas sanções previstas nos artigos 158, I e Artigo 176, ambos do Código Tributário Municipal.

**Art. 33.** As receitas do Município obtidas com os pagamentos dos valores, previstos nesta Lei, serão destinadas ao Fundo Municipal de Transportes e Trânsito.

#### *Seção IV*

#### *Da Fiscalização e Administração*

**Art. 34.** Competirá a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana:

I - cadastrar as Provedoras de Redes de Compartilhamento e os motoristas nelas vinculadas que exercerão as atividades de transporte individual de passageiros no Município;

II - fiscalizar os serviços, a execução e o bom estado geral dos veículos, previsto em lei, sem prejuízo da autuação dos demais órgãos municipais, estaduais e federais no âmbito de suas competências;

III - manter atualizados os parâmetros de exigências para autorização do serviço de transporte motorizados individual remunerado de passageiros pelas Provedoras de Redes de Compartilhamentos para o credenciamento de veículo e de condutor;

IV - receber representação de caso de abuso de poder de mercado e encaminhá-la ao órgão competente;

V - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

VI - aplicar as penalidades previstas nesta lei concomitantemente com as penalidades previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais previstas em Leis correlatas.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser feita diretamente ou mediante

*u*



convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35.** As PRCs deverão disponibilizar ao Município, sem ônus e pelo período de cadastro, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

**Art. 36.** Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana fiscalizar os serviços previstos nesta Lei, sem prejuízo da atuação das demais Secretarias no âmbito das suas respectivas competências.

**Art. 37.** Os serviços prestados pelos PRCs e pelos Motoristas de que trata esta Lei estão sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da Legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis, em atendimento à diretriz estabelecida pelo art. 11-A, parágrafo único, inciso I, da Lei 12.587/2012.

**Art. 38.** Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Legislação Municipal em vigência ou através de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 39.** A apuração das condutas disciplinadas por esta Lei obedecerá aos procedimentos regulamentados pelo Poder Executivo.

**Art. 40.** As Provedoras de Redes de Compartilhamento terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta publicação, para credenciar-se no Município, atendendo todo teor desta Lei e demais leis Municipais.

**Art. 41.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí, 06 de dezembro de 2021.

**Wander Wilson Chaves  
Prefeito Municipal**



LEI Nº 5.421/2021.  
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

**“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.389/2021, DE 11 DE AGOSTO DE 2021, QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO DE TERRENO PARA A PESSOA JURÍDICA REVERTON DE ALMEIDA”**

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 5.389, de 11 de agosto de 2021, que autorizou a doação de área de terreno à pessoa jurídica REVERTON DE ALMEIDA 05859056656, inscrita no CNPJ sob nº 29.591.863/0001-62.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí, 06 de dezembro de 2021.

  
**Wander Wilson Chaves**  
**Prefeito Municipal**